



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

2.1. FORMA DE PAGAMENTO:

- 2.1.2 O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
- 2.1.3 Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.
- 2.1.4 Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.
- 2.2 A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.
 - 2.2.2 Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no do art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.
- 2.3 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.
- 2.4 Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- 2.5 Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.
- 2.6 Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.
- 2.7 Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.
- 2.8 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

2.9 Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

2.10 Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação junto ao SICAF.

2.10.2 Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente no SICAF, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

2.11 Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

2.11.2 A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

2.2. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: Centro de Custo: 02.08.05.003- Atividade de Gestão Gerencia administrativa: Sede Nova Scs - Rubrica: 6.2.2.1.1.33.90.30.007 – Material de copa e cozinha

3. DAS PENALIDADES:

3.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

3.1.1. inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

3.1.2. ensejar o retardamento da execução do objeto;

3.1.3. falhar ou fraudar na execução do contrato;

3.1.4. comportar-se de modo inidôneo;

3.1.5. cometer fraude fiscal;

3.2. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

3.2.1. **Advertência**, por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

3.2.2. multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

3.2.3. multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

3.2.4. em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

3.2.5. suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

3.2.6. impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades da União com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos.

3.3 Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:

3.3.1. tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

3.3.2. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

3.3.3. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

3.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999. 14.6. As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da União, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente.

3.4.1. Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

3.5. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

3.6. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

3.7. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

3.8. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

3.9. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

3.10. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

4. NORMAS DE REGÊNCIA:

4.1. A presente OESF/CFQ e a contratação nela contida regem-se pelas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais disposições legais reguladoras de licitações/contratações da Administração Pública Federal.

4.2. Constitui parte integrante da presente OESF/CFQ a proposta de preços apresentada pelo (a) DESTINATÁRIO (A) no **Processo nº 05/2021** por **Pregão Eletrônico SRP nº 04/2021**, conforme Lei nº 8.666/1993, realizado pelo Conselho Federal de Química - CFQ, cujo teor as partes declaram ter pleno conhecimento.

5. DA VIGÊNCIA DA OESF/CFQ

5.1 A presente OESF/CFQ terá vigência de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

6. DO FORO:

6.1 O foro competente para resolver as controvérsias relativas a esta OESF/CFQ é o da Seção Judiciária do Distrito Federal, Justiça Federal de Brasília, para resolver quaisquer questões relativas ao presente Contrato.

7. DA ORDEM DE EXECUÇÃO:

7.1. Pela presente OESF/CFQ, o (a) **DESTINATÁRIO (A)** fica autorizado (a) a fornecer o objeto e executar os serviços listados nas condições do item 1, Descrição dos Serviços.

7.2 Todos os custos com materiais e serviços necessários ao fornecimento do objeto, bem como todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre o objeto licitado constante da proposta.

7.3 A proposta deverá limitar-se ao objeto desta OESF/CFQ, sendo desconsideradas quaisquer alternativas de preço ou outra condição não prevista.

7.4 A CONTRATADA deverá certificar que o profissional responsável, tenha total conhecimento dos serviços prestados.



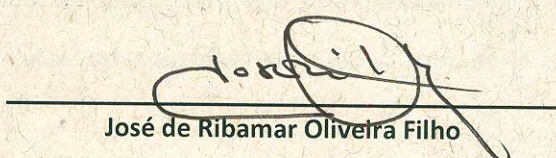
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

8. DO LOCAL, DATA E IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO:

LOCAL E DATA: Brasília-DF, 25 de agosto de 2021.

Nome: José de Ribamar Oliveira Filho - Presidente do Conselho Federal de Química - CFQ.

ASSINATURA CONTRATANTE:


José de Ribamar Oliveira Filho

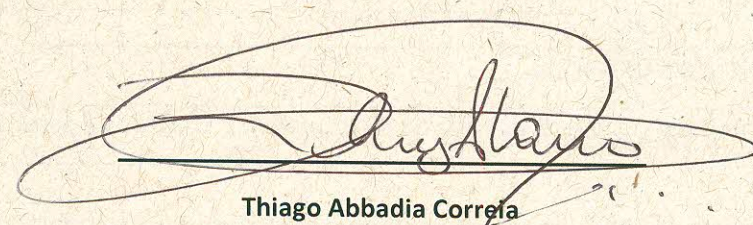
9. RECEBIMENTO, LOCAL, DATA E IDENTIFICAÇÃO DA DESTINATÁRIA:

RECEBIMENTO: Recebemos a presente OESF/CFQ e com ela declaramo-nos inteiramente de acordo.

LOCAL E DATA: SHVP RUA 4ª BLOCOS 3 E 4

NOME: BSB CLEAN COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E ELETRICOS LTDA

ASSINATURA – CONTRATADA:


Thiago Abbadia Correia

Prezada Contratada, é necessário que a assinatura desta OESF/CFQ seja acompanhada de cópia da RG, ou CNH do representante legal da empresa para fim de comprovação da assinatura.

Caso não seja o representante a assinar, será necessário cópia da procuração que o autorize.